



Ofício nº 289/2017- SPC/SEMAJ/PMB

Belém(PA), 04 de abril de 2017.

Exmo. Sr.

Sérgio Amorim de Figueiredo

Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº: 0009961-75.2017.8.14.0301

Autor: Paulo Arthur Melo Noronha – MPE/PA

Réu: Município de Belém

Assunto: Ação Civil Pública com tutela de urgência deferida em liminar para fornecimento de medicamento e suplemento alimentar.

Sr. Secretário,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento de decisão em sede de liminar em favor do menor acima identificado relativa ao fornecimento do medicamento Kepra (levetiracetam) e suplemento alimentar sem lactose, nos termos do Mandado Judicial, exordial e laudo médico, cujas cópias seguem anexas, pelo que, orientamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento.

Considerando o mérito técnico da demanda, assim como a necessidade de interposição de recurso em face da aludida decisão, solicitamos o encaminhamento de manifestação até 14/04/2017, acerca dos fatos alegados na inicial, especialmente, se o medicamento requerido consta nas Listas Oficiais, a quem compete sua dispensação, bem como se há outros na Rede capazes de substituir aqueles prescritos para o tratamento fármaco.

Ademais, a fim de evitar a execução de medidas coercitivas em face desta Municipalidade, por eventual descumprimento, solicitamos que nos seja dada ciência de quaisquer situações de fato que possam obstar o atendimento da decisão em comento, com a maior brevidade possível, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,


Bruno Cesar N. de Figueiredo
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA 11200

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL

Em 05/04/17 às 13:30 hora

Katia Lima
Fonciomato



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
MANDADO - DOC: 20170126828287
Justiça Gratuita



0000003

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, no uso de suas atribuições;

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça, que lhe sendo este apresentado, indo devidamente assinado que, em cumprimento ao presente, expedido nos Autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo nº. 0009961-75.2017.814.0301, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do MUNICÍPIO DE BELEM; dirija-se à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SEMAJ, localizada na Travessa 1º de Março, nº 424, entre Aristides Lobo e Ó de Almeida, nesta cidade; e sendo aí, após observadas as formalidades legais, INTIME o MUNICIPIO DE BELEM na pessoa do seu representante legal ou quem tiver poderes para fazê-lo, da concessão de liminar nos autos supramencionados, em que este Juízo de Direito determina que o demandado, cumpra a decisão nos autos em epígrafe, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais) a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Municipal; e em ato contínuo CITE-O, para querendo, ofertar defesa no prazo legal, advertindo-lhes que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 341 c/c 344 e 345 do CPC; Para o cumprimento da determinação judicial encaminho os autos do processo. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 30 dias do mês de março do ano 2017. Eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, assino de ordem, de acordo com o parágrafo 3º do Provimento 006/2006 da CJRMB.

Alves
CRISTINA DO SOCORRO SOUZA ALVES DA SILVA
Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA
jpo

Alves
T. Tomázia P. Lima
Advogada NDJ/SESMA
OAB 20.623

Fórum de: BELEM

Endereço: RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, 260, (ANEXO II) 1º Andar, Sala 11

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Fone: (91)3205-2229



DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA para cumprimento de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na condição de substituto processual, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, na qual pleiteia, liminarmente, o imediato fornecimento do medicamento LEVITIRACETAM (genérico KEPRA) e a fórmula alimentar 0% lactose à criança P.A.M.N. em razão da mesma ser portadora de síndrome epilética, transtorno de comportamento (CID G-40.5 + F-83) e intolerância a lactose.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 11/23.

Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

A despeito do disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. Em se tratando de assistência a saúde, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar o referido artigo ao caso concreto, em razão do Princípio da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança e do Adolescente, passando a apreciar o pedido liminar:

Para a concessão da liminar pleiteada, exige-se a demonstração em concreto de que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; além da probabilidade do direito.

No que concerne à probabilidade do direito invocado, restou configurada, em razão de que o acesso à saúde tem caráter de urgência e deve ser garantido pelo poder público por se tratar de direito alienável e indispensável e, ainda, por se tratar de pessoa carente de recursos materiais para suportar gastos na rede privada.

Quanto ao perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, está assentado no fato de que a demora poderá acarretar agravamento na saúde do assistido, conduzindo a seqüelas irreversíveis ou até mesmo a sua morte..

A luz de todo o exposto, em consonância com o Princípio da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, na forma requerida pelo Ministério Público, e DETERMINO que o Município de Belém, forneça o medicamento LEVITIRACETAM (genérico KEPRA), na quantidade de 2,5 ml durante 02 (duas) vezes ao dia, dentro do período dos primeiros 15 dias, o qual após passado os primeiros quinze dias, será ministrado na quantidade de 03 ml no turno da manhã e 2,5 ml no turno da noite, ou seja, respeitando integralmente o prescrito pelo médico e o LEITE SEM LACTOSE, uso diário de 500 ml, totalizando 15 L por mês, a conta dos cofres públicos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170126461627

0000005



00099617520178140301



20170126461627

reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Municipal.

I – Cite-se o MUNICÍPIO DE BELÉM, por sua Procuradoria, para querendo, apresentar defesa na forma e prazo legais, sob pena de revelia e presunção de verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

II – Na defesa, em se configurando as hipóteses dos artigos 338 e 350 do Código de Processo Civil, quais sejam, ilegitimidade do réu e fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o autor para se manifestar da Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciente o Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 30 de março de 2017.

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR.

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **RUA TOMÁZIA PERDIGÃO, 260, (ANEXO II) 1º Andar, Sala 11**

CEP: **66.015-260**

Bairro:

Fone: **(91)3205-2229**